



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Rui Barbosa, 26 - Centro	77 3455-1412	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 451, DE 12 DE JULHO DE 2022 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER COM A DOAÇÃO SEM ENCARGO DO IMÓVEL PÚBLICO QUE ESPECIFICA AO ESTADO DA BAHIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO COLÉGIO ESTADUAL NORBERTO FERNANDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- AVISO DE ADJUDICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2022

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 328/2022 - EMPRESA GILSON SOARES DOS SANTOS JUNIOR 07468418500

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO Nº 08 DE 12 DE MAIO DE 2022 - DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**LEI Nº 451, DE 12 DE JULHO DE 2022.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com a doação sem encargo do imóvel público que especifica ao Estado da Bahia para Construção da Nova Sede do Colégio Estadual Norberto Fernandes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nas disposições e fundamentos da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado de sua destinação pública atual e o Poder Público Executivo autorizado a promover a doação de imóvel público urbano deste Município, sem encargo ao Estado da Bahia, referente ao imóvel localizado na Av. João Gualberto dos Santos, s/n, Bairro Lagoa de Cima, Caculé-Ba, CEP: 46.300-000, composto de terreno, com área de 7.869,43m², com as construções nela edificadas, conforme especificações constantes do memorial descritivo, Anexo I desta Lei.

Art. 2º Deverá ser celebrado um instrumento contratual entre o Estado da Bahia e o Município de Caculé, com cláusula de reversão, o primeiro, na condição de donatário, ficará obrigado a proceder com a Construção do Colégio Estadual Norberto Fernandes, com a Conclusão da Piscina semi-olímpica e do Ginásio de Esportes já em andamento, no referido imóvel doado.

§1º - O donatário ficará obrigado a utilizar o imóvel exclusivamente para o cumprimento das obrigações acima estabelecidas, revertendo-se ao patrimônio deste Município em caso de destinação diversa ou no caso de deixar concluir as obras de engenharia no prazo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por interesse das partes, mediante justificativa e nova autorização legislativa.

§2º - Nos casos de reversão do bem, todas as benfeitorias existentes passarão ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer notificação judicial ou



extrajudicial, sem que haja obrigação de reparação, reposição ou indenização a qualquer título.

§3º - Os prazos desta doação deverão ser registrados na escritura pública de doação, sendo vedada sua alienação, locação ou cessão pelo donatário.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, em 12 de Julho de 2022.

PEDRO DIAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



CACULÉ
P R E F E I T U R A

ANEXO 1:

“MEMORIAL DESCRITIVO”

Área Institucional do Loteamento: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS.

Proprietário: JOSÉ CARLOS GUALBERTO DOS SANTOS E OUTROS.

Bairro: LAGOA DE CIMA Comarca: CACULÉ UF: BA Perímetro: 385,85m Área: 7.869,43 m²

DESCRIÇÃO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas 14°30'35.95" S e 42°13'57.07" O; deste, segue confrontando com a Av. João Gualberto dos Santos, com os seguinte distância: 48,30m e coordenadas 14°30'35.76" S e 42°13'57.84" O e até o vértice 2, deste segue confrontando com Av. João Gualberto dos Santos, com a seguinte distância: 32,55m até o Vértice 3, de coordenadas 14°30'36.11" S e 42°13'58.93" O e; deste, segue confrontando com Av. João Gualberto dos Santos, com os seguintes distâncias: 26,00 m até o Vértice 4, de coordenadas 14°30'36.18" S e 42°14'00.15" O, segue confrontando com Rua E, com os seguintes distâncias: 65,00 m até o Vértice 5 de coordenadas 14°30'35.76" S e 14°30'34.57" S e 42°14'01.49" O, segue confrontando com Rua E, com os seguintes distâncias: 84,50 m até o Vértice 6 de coordenadas 14°30'32.76" S e 14°30'32.87" S e 42°13'59.20" O, segue confrontando com Rua E, com os seguintes distâncias: 99,50 m até o Vértice 7 de coordenadas 14°30'32.76" S e 14°30'32.88" S e 42°13'59.18" O até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

PEDRO DIAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

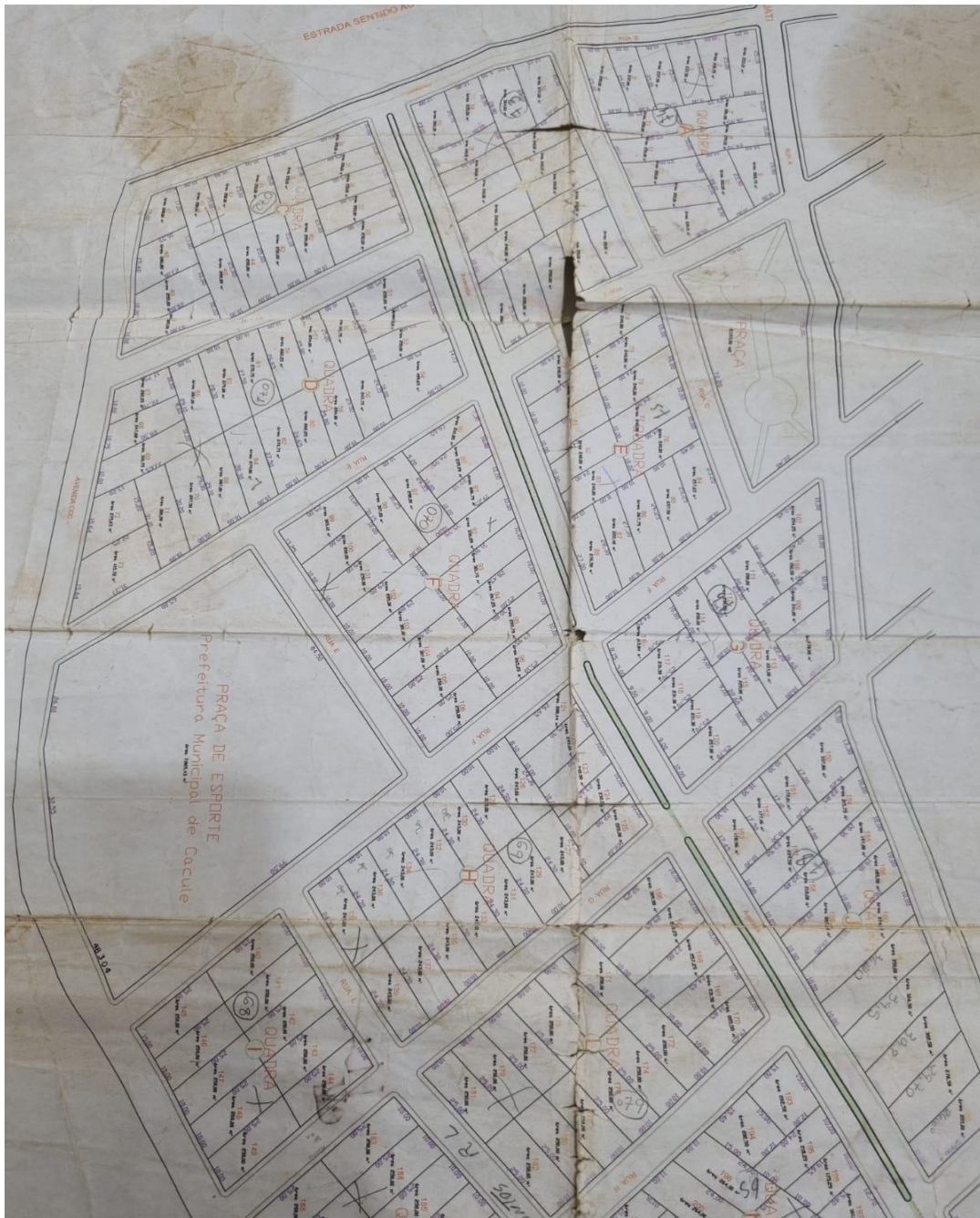


CACULÉ
PREFEITURA





CACULÉ
PREFEITURA



**AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022**

O Município de Caculé, por intermédio do Pregoeiro Municipal, torna público para ciência dos interessados, o recebimento de Recurso Administrativo, relativo Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 023/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores diversos, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias Municipais, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, interposto pela empresa Licitante BRUNE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.674.804/0001-20, razão pela qual consoante o disposto no artigo 44, § 2º do Decreto Federal 10.024/2019, fica declarado em aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões ao recurso recebido, na forma de como estabelece o instrumento convocatório. Mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 12 de julho de 2022. Breno Calasans Costa Ribeiro – Pregoeiro Municipal.



Bastos, Barros & Pimenta
Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ - BA.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 023/2022, ID 943918, Processo Administrativo Nº 103/2022.

BRUNE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.674.804/0001-20, com endereço comercial na Avenida Luiz Viana, 6700, Salvador, Bahia, CEP 41.745-130, vem por seu advogado, com endereço profissional no rodapé desta peça, onde receberá futuras intimações, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 023/2022, ID 943918, Processo Administrativo Nº 103/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra ao disciplinar acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte sobre o cabimento de recurso administrativo:

Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim, se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração pública revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.



Bastos, Barros & Pimenta
Advogados Associados

Portanto, com base no entendimento exposto acima, o Município licitante tem o poder-dever- de revisar os próprios atos e de sanar os defeitos encontrados no processo licitatório em tela.

DOS FATOS

O Município de Caculé através de seu Pregoeiro oficial tornou pública a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando selecionar propostas para aquisição de veículos automotores diversos.

Atendidas todas as requisições do Edital publicado, a recorrente apresentou sua Proposta de Preços, tendo, inclusive, o menor preço por lote, gerando o maior benefício para a Prefeitura, haja vista o tipo de licitação a que se discute no presente processo administrativo.

Ocorre que, durante a sessão pública a empresa licitante foi completamente surpreendida com a sua desclassificação, por, supostamente, não atender as exigências do ato convocatório.

Nesse contexto, foi argumentado que os documentos necessários para participação do processo licitatório apenas foram assinados por 1 (um) sócio da empresa licitante, enquanto que, pelo contrato social, seriam necessários ao menos 2 (dois) sócios.

Contudo, merece ser revista a decisão, uma vez que a referida exigência deveria ser exigida no momento da assinatura do contrato, sendo que na atual fase licitatória, a ausência da assinatura de um dos sócios trata-se de um mero vício formal, sanável a qualquer momento, que não interfere ou altera a qualidade e o preço dos produtos ofertados no pregão.

Conforme fatos acima expostos, bem como será demonstrado a seguir, imperioso o conhecimento e provimento do presente recurso.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que nos termos da Lei em regência, a administração pública deve se pautar dentre outros princípios na legalidade e



Bastos, Barros & Pimenta
Advogados Associados

moralidade, sendo assim, não poderia agir da forma ora impugnada, sob pena de violar princípios e Garantias inerentes ao Direito Administrativo.

Outrossim, no tocante aos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve processar e julgar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Conforme restou acima demonstrado, a empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico Nº 023/2022, o qual tem como objeto a aquisição de veículos automotores diversos tendo em vista as demandas e necessidades das Secretarias Municipais.

Em primeiro momento, cumpre esclarecer que os documentos declaratórios estão todos assinados por um dos sócios constantes no Contrato Social, bem como na proposta de preços apresentada foram indicados dois sócios para assinatura de um futuro contrato, único momento em que se exige essa formalidade, nos termos da Alteração Contratual vigente.

A despeito disso, imperioso ressaltar que o motivo da desclassificação não levou em conta os princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e economicidade, haja vista que a suposta falha contida seria um mero vício formal, sanável por simples diligência complementar, bem como por ser uma proposta vantajosa, de total interesse aos cofres públicos do Município.

Ademais, percebe-se que o vício em nada alterou ou suprimiu os elementos fundamentais da proposta econômica, sendo um excesso de formalismo a desclassificação impugnada.

Assim sendo, diante do interesse público, o defeito pode ser sanado, não havendo que se falar em imediata nulidade da proposta, tendo em vista também o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a



Bastos, Barros & Pimenta

Advogados Associados

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A respeito do tema, a jurisprudência manifesta-se de forma pacífica, no sentido de que a ausência de uma assinatura é ato meramente formal e pode ser relativizado e sanado quando da assinatura do contrato, vejamos:

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº



Bastos, Barros & Pimenta

Advogados Associados

8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – AGRAVO INSTRUMENTO: AG5022224-04.2014.4.04.0000 5022224-04.2014.4.04.0000).

RECURSO ESPECIAL NO 1.306.436-MG (2011/00000-00) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG ADVOGADO: LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO (S) - MG048886 RECORRIDO: DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A ADVOGADO: JACQUELINE COSTA ALMEIDA E OUTRO (S) - MG062519 DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1088, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 2.115):

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANCA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO - VÍCIO FORMAL SANÁVEL - EXCESSO DE RIGOR - RAZOABILIDADE -

Guilherme Barros



Bastos, Barros & Pimenta

Advogados Associados

VIOLAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS PREJUDICADOS. - É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 506/597).

[..] A irresignação não merece prosperar [...] A falta de assinatura no referido documento não ensejava a inabilitação da impetrante. Em primeiro lugar, porque, embora não estivesse assinado, o documento estava rubricado, o que permite concluir que houve apenas um lapso por parte da licitante.

Afinal, rubrica nada mais é do que a abreviatura da assinatura. Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. [...]. Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. [..]. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (STJ. Recurso Especial nº 1.306.436 - MG (2011/ 00000-00). Relator: Min. Og Fernandes. DJe 06 jun. 2018) (Grifos nossos)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DOCUMENTO EXTRAÍDO DE SITE OFICIAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA EMPRESA – VÍCIO SANÁVEL - PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA COMISSÃO LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - MERA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO NO BALANÇO CONTÁBIL - MERA

**Bastos, Barros & Pimenta**

Advogados Associados

IRREGULARIDADE – SENTENÇA RETIFICADA-1. De acordo com o item 14.1.1 do Edital do certame, a própria comissão licitante tem a possibilidade de consultar a autenticidade dos documentos da empresa licitante. 2. Tal exigência é ato de extremo formalismo, haja vista que os documentos extraídos de sites oficiais possuem presunção de veracidade. Nesse norte, a ausência de autenticidade de documentos extraídos de sites oficiais pela empresa Impetrante caracteriza mera irregularidade, haja vista tratar se de vício sanável plenamente corrigível pela própria licitante. 3. O excesso ao formalismo e rigorismo procedimental devem ser afastados, posto que configura Afronta ao princípio da razoabilidade. 4. A ausência de assinatura do sócio em documento contábil não dá ensejo à sua inabilitação por ser vício sanável e caracterizar excesso de rigor ao formalismo. 5. Sentença ratificada em sede de reexame necessário. (TJ-MT. Remessa Necessária Cível no 0500024432015811004. 1º Câmara de Direito Público e Coletivo. DJe 20 maio 2019) (Grifos nossos)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA – MERA IRREGULARIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO - PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ-LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não há de se falar em perda do objeto, ainda que tenha havido a homologação do certame, já que demonstrada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, inicialmente reconhecida a liminar. 2- Mostra-se desarrazoada a inabilitação do impetrante pela ausência de assinatura na proposta técnica, posto que



Bastos, Barros & Pimenta

Advogados Associados

devidamente identificada e imodificável pelo licitante. **3-A concessão da segurança vindicada gera apenas expectativas de direitos ao licitante, posto que não se sabe se sua proposta será a mais vantajosa, não interferindo, por ora, na órbita jurídica de terceiros licitantes. (TJ-MG. AC1002412302680001 MG. 3a Câmara Cível. Rel. Des. Jair Varão. DJe 15 maio 2014) LICITAÇÃO. São José dos Campos. Concorrência nº 5/2010. Construção de estádio de esportes. Edital. Qualificação técnica e equipe operacional. Irregularidade na proposta (assinatura por um sócio, ao invés de dois). Inabilitação da impetrante. Liminar concedida para suspender o certame ou a execução do contrato, se assinado. Segurança negada. As cláusulas 8a a 10a do contrato social estabelecer que a administração da sociedade é exercida pelos sócios Sérgio Antonio e Luiz Roberto, investidos de amplos poderes para assegurar o regular funcionamento da sociedade para a consecução do objeto social; e que a representação ativa e passiva da sociedade, em atos que envolvam a responsabilidade ou desonerem terceiros de obrigações, compete aos diretores em conjunto ou a um diretor e um procurador legalmente constituído. A proposta, que configura um ato de gestão previsto na cláusula 9a, podia ser assinada por um sócio; o contrato, que envolve responsabilidade da sociedade prevista na cláusula 10a, deverá ser assinado pelos dois. A assinatura única na proposta, de qualquer modo e no contexto da licitação, não configura irregularidade; mas, ainda eu fosse, é irregularidade formal sanável que não justifica o alijamento da proposta mais vantajosa. Recurso da impetrante provido para conceder a segurança e afastar a inabilitação por falta de assinatura na proposta. (TJ-SP. Apelação nº 0032620-**

Gustavo Barros

**Bastos, Barros & Pimenta**

Advogados Associados

03.2011.8.26.0577;10a Câmara de Direito Público. Rel. Des. Torres de Carvalho. DJe 01 out. 2012) (Grifos nossos).

Diante do exposto, pugna pelo acolhimento e provimento do presente recurso, no sentido reconsiderar a decisão administrativa, classificando-a/habilitando-a, bem como reconhecer a Recorrente como vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso**, a fim de proceder a **classificação/habilitação da Recorrente, declarando-a como vencedora do certame**, por toda a argumentação supra.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam exclusivas em nome do BEL. **MÁRCIO MEDEIROS BASTOS**, OAB/BA 23.675, **GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS**, OAB-BA 38.969, **LEANDRO MARQUES PIMENTA**, OAB-BA 31.905, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 11 de julho de 2022.


GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS

OAB-BA 38.969

LEANDRO MARQUES PIMENTA

OAB/BA 31.905

MARCIO MEDEIROS BASTOS

OAB/BA 23.675

ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2022

A Comissão Permanente de Licitação de Caculé – Bahia, com base no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e no Parecer Jurídico, ADJUDICA o objeto da Dispensa de Licitação Nº 070/2022 – Objetivando o licenciamento de uso de software com serviços de implantação, suporte e manutenção para gestão escolar, com Ambiente Virtual de Aprendizagem para alunos e professores, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município. Lança-se o Ato Formal para a contratação de WILLIANS SOUZA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.264.715/0001-54, situada na Av. Horácio José dos Santos, 623, Anexo 2, Brumado - BA, CEP 46.100-000. Valor global da Dispensa: R\$ 3.690,00 (três mil e seiscentos e noventa reais), em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais). Comissão Permanente de Licitação – 01 de julho de 2022. Breno Calasans Costa Ribeiro - Presidente.

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2022

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, com base no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e no Parecer Jurídico, torna público a Ratificação do Ato da Dispensa de Licitação Nº 070/2022 – Objetivando o licenciamento de uso de software com serviços de implantação, suporte e manutenção para gestão escolar, com Ambiente Virtual de Aprendizagem para alunos e professores, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município. O prefeito lança o Ato Formal para a contratação de WILLIANS SOUZA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.264.715/0001-54, situada na Av. Horácio José dos Santos, 623, Anexo 2, Brumado - BA, CEP 46.100-000. Valor global da Dispensa: R\$ 3.690,00 (três mil e seiscentos e noventa reais), em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais), constante do respectivo Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2022, devendo ser celebrado o contrato com: WILLIANS SOUZA DA SILVA. Publique-se no local de costume. Celebre-se o respectivo contrato, que será regido obedecendo às formalidades de direito público, na forma do art. 61 e 62 da lei nº 8.666/93, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria Jurídica. Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2022. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.

HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2022

O Prefeito Municipal de Caculé – Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades da Lei nº 8.666/93, e no Parecer Jurídico, ante a Dispensa de Licitação nº 070/2022 – Objeto: Licenciamento de uso de software com serviços de implantação, suporte e manutenção para gestão escolar, com Ambiente Virtual de Aprendizagem para alunos e professores, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município, HOMOLOGA o presente processo para a contratação de WILLIANS SOUZA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.264.715/0001-54, situada na Av. Horácio José dos Santos, 623, Anexo 2, Brumado - BA, CEP 46.100-000. A Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, deverá tomar as medidas cabíveis, tendo em vista o Valor Global da Dispensa: R\$ 3.690,00 (três mil e seiscentos e noventa reais), em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais). Caculé, 01 de julho de 2022. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 380-1/2022**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 070/2022. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** WILLIANS SOUZA DA SILVA, CNPJ nº 17.264.715/0001-54. **OBJETO:** Licenciamento de uso de software com serviços de implantação, suporte e manutenção para gestão escolar, com Ambiente Virtual de Aprendizagem para alunos e professores, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município. **VALOR TOTAL:** R\$ 3.690,00 (três mil e seiscentos e noventa reais), em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.980,00 (um mil e novecentos e oitenta reais). **ASSINATURA:** 01 de julho de 2022. **VIGÊNCIA:** 31 de agosto de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 328/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ(BA), pessoa jurídica de direito público, estabelecida à Rua Rui Barbosa, 26 – CENTRO – Caculé – Bahia - FONE/FAX (77) 3455-1412, inscrita no CNPJ sob n.º 13.676.788/0001-00, neste ato representado pelo Ilm.º Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa GILSON SOARES DOS SANTOS JUNIOR 07468418500, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.914.313/0001-74, com endereço comercial na Rua Joaquim Antônio Silva, KM 1, Caculé – BA, CEP: 46.300-000, representada neste ato por pelo o Sr. Gilson Soares dos Santos Junior, brasileiro, maior, capaz, empresário, portador da cédula de identidade sob o nº 16326749-98 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 074.684.185-00, aqui denominada CONTRATADA, firmam o presente termo aditivo ao contrato 328/2022, oriundo do Pregão Presencial nº 012/2022, nos seguintes termos: LEGALIDADE - O presente Termo Aditivo tem como base legal o Processo Administrativo nº 131/2022, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, e ainda, art. 65, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os anexos constantes nos autos do processo administrativo, que são partes integrantes desta avença, independente de transcrição. OBJETO - O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo no valor básico do Contrato nº 328/2022, de fornecimento de eucalipto, metalon e cilindro canalizador, destinados a estrutura e ornamentação dos festejos juninos do ano de 2022, neste município, referente ao Lote 01, conforme descrições do Edital Pregão Presencial nº 012/2022. ACRÉSCIMO - Fica acrescido o percentual estimado em 25,00% no valor do contrato, previsto na Cláusula Primeira, §1º, do instrumento contratual, acrescentando o valor total de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), passando o contrato originário de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), a conter o valor global de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). JUSTIFICATIVA - Após análises feitas conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura e de Obras e Saneamento, foi identificado que o saldo do contrato era insuficiente para a demanda real do município, sendo necessário o presente termo aditivo para suprir satisfatoriamente as necessidades da Prefeitura Municipal de Caculé, atendendo, assim, ao interesse público, dada a utilização acima do planejamento inicial, com consumo do saldo financeiro. DA VIGÊNCIA - O presente Termo Aditivo passa a vigorar entre as partes a partir de sua assinatura. RATIFICAÇÃO - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no contrato original firmado entre as partes. CACULÉ, Estado da Bahia, 11 de julho de 2022. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal (Contratante); GILSON SOARES DOS SANTOS JUNIOR 07468418500 – Contratada.



RESOLUÇÃO Nº08 /2022, de 12 de maio de 2022.

Dispõe sobre a aprovação da modificação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de reformulação do regimento interno de 29 de dezembro de 2011, para adequação à realidade atual da política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a modificação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme minuta apresentada em reunião, analisada e aprovada pelo plenário.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Caculé, 12 de maio de 2022.

Maria de Fátima Nascimento
Maria de Fátima Nascimento
Presidente do CMAS